

DEMARCAÇÕES CONCEITUAIS DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA: A VITALIDADE RENOVADA DE RONALD DWORKIN

CONCEPTUAL DEMARCATIONS OF CONTEMPORARY DEMOCRACY: THE RENEWED
VITALITY OF RONALD DWORKIN

DEMARCACIONES CONCEPTUALES DE LA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA: LA
VITALIDAD RENOVADA DE RONALD DWORKIN

Rogério Gesta Leal¹

Resumo: O objetivo deste trabalho é verificar em que medida os tempos de crises econômicas, políticas e institucionais que temos vivido nos últimos anos têm posto ao nosso cotidiano sérios perigos e riscos ameaçadores de liberdades e princípios constitucionais, em especial a partir da interlocução com Ronald Dworkin. A justificativa desta proposta se dá no fato de que, nestes tempos, a tentação em desconsiderar tais liberdades e princípios está num dos seus pontos mais altos, enquanto a efetividade dos tradicionais *checks and balances* e o controle social do Mercado e das relações de poder engendradas estão num dos seus níveis mais baixos. Demarcamos como problema da abordagem a dificuldade de tratar do tema sem adequada Teoria da Democracia, e como hipótese a premissa de que alguns argumentos de Dworkin podem nos auxiliar na eleição desta Teoria da Democracia, assim como outros não. A metodologia utilizada neste trabalho foi a hipotética dedutiva.

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



Palavras-chave: Democracia; Freios e Contrapesos; Ronald Dworkin

1 Pós-doutor em Direito pela Universidad de Coruña, 2017. Professor Titular da UNISC, da FMP e da UNOESC, Santa Cruz do Sul-RS, Brasil. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, titular da Quarta Câmara Criminal, que julga crimes praticados por Prefeitos e Vereadores e Crimes contra a Administração Pública. E-mail: gestaleal@gmail.com.

Abstract: The aim of this article is to determine the extent to which the economic, political and institutional crises that we have seen in recent years have posed serious dangers and risks in our daily lives, threatening our constitutional liberties and constitutional principles, especially based on the interlocution with Ronald Dworkin. The justification for this proposal is that, in these times, the temptation to disregard such freedoms and principles is at its highest point, while the effectiveness of the traditional checks and balances, and the social control of the Market and the generated power relations, is at one of its lowest levels. We consider the difficulty of dealing with the subject without adequate Theory of Democracy, and as a hypothesis, the premise that some arguments of Dworkin can help us in the election of this Theory of Democracy, while others cannot. The hypothetical deductive method was used in this work.

Keywords: Democracy; Checks and Balances; Ronald Dworkin.

Resumen: El objetivo de este trabajo es verificar en qué medida los tiempos de crisis económicas, políticas e institucionales que estamos viviendo en los últimos años han puesto a nuestro cotidiano serios peligros y riesgos amenazadores de libertades y principios constitucionales, en especial a partir de la interlocución con Ronald Dworkin. La justificativa de esta propuesta se da por el hecho de que, en estos tiempos, la tentación en desconsiderar tales libertades y principios están en uno de sus puntos más altos, mientras la efectividad de los tradicionales *checks and balances* y el control social del Mercado y de las relaciones de poder engendradas están en uno de sus niveles más bajos. Demarcamos como problema del abordaje la dificultad de tratar el tema sin la adecuada Teoría de la Democracia, y como hipótesis la premisa de que algunos argumentos de Dworkin pueden auxiliarnos en la elección de esta Teoría de la Democracia, así como otros no. La metodología utilizada en este trabajo fue la hipotética deductiva.

Palabras-clave: Democracia; Frenos y Contrapesos; Ronald Dworkin.

INTRODUÇÃO

Os sentidos da Democracia contemporânea seguramente estão mais amplamente demarcados – de maneira exemplificativa - a partir dos marcos normativos constitucionais de cada país, tanto no plano categorial como pragmático, pois tais elementos são indispensáveis na configuração das suas possibilidades reais.

Temos, por conta disto, falado muito em Democracia Constitucional, para expressar diversos elementos fundantes da Democracia Contemporânea, sejam quais forem suas particularidades; direitos e garantias fundamentais necessários à sua constituição; processos e procedimentos efetivadores destas premissas, etc.

Neste texto, pretendemos resgatar algumas reflexões sobre estes temas desenvolvidas por Ronald Dworkin e seus críticos, identificando seus pontos de

convergência e divergência, a partir do que lançaremos uma crítica prospectiva sobre eventual reconfiguração categorial da ideia desta Democracia, que para nós tem de ser cada vez mais radical em termos de participação e deliberação.

1. POSSIBILIDADES CONCEITUAIS DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

O termo democracia constitucional pode ser interpretado de diversas maneiras, inclusive, para alguns autores, estas expressões podem representar oposição uma em relação à outra, pois enquanto a segunda implica certa restrição e divisão de poder, a segunda reclama ampliação de acesso e exercício deste poder.² Para outros autores, o termo democracia constitucional se afigura como oximoro ou tautologia, isto porque, de um lado, constitucionalismo e democracia podem figurar como termos opostos, eis que a primeira expressão lembra a ideia de controle e divisão de poderes estatais, a segunda se refere a unificado e restrito exercício do Poder, desde que vinculado à soberania popular.³ De outro lado, as constituições podem ser apresentadas como codificadoras das regras do jogo democrático, indicando, por exemplo, quem vota, quem é votado, quando isto ocorre, etc., haja vista que os ideais democráticos envolvem mais do que mera aderência às formas processuais de participação e decisão – como a regra da maioria –, pois dizem com compromissos axiológicos vinculantes, a ponto de não admitirmos, em nome da deliberação pública livre e legítima, decisão que envolva a extinção da própria democracia como opção coerencial.

É interessante o argumento de Bellamy, ao sustentar que, se a Democracia significa soberania popular e a capacidade do povo decidir sobre seus desígnios, este deveria ser livre para redefinir a democracia que pretende, não estando vinculado a qualquer delimitação preestabelecida, caso contrário se estaria negando efeito à condição da cidadania livre e emancipada do constitucionalismo do século XX, assim: “a consistent democrat should believe that individuals are entitled to play a role in determining both their rights as citizens and the political rules they have to play by.”⁴

2 Ver o texto de MICHELMAN, Frank. Democracy and Positive Liberty. In **Boston Review: A Political and Literary Forum**, 1996, p. 1-15. Ver também o texto de LARRY, Alexander. **Constitutionalism and Democracy: Understanding the Relationship**. In KAUTZ, Steven, MELZER, Arthur, WEINBERGER, Jerry and ZINMAN, M. Richard. *The Idea of Constitutionalism*. University of Pennsylvania Press; San Diego Legal Studies Paper nr. 07-121. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1019631>>. Acesso em: 06/11/2017.

3 Ver o texto de ELSTER, J.; SLAGSTAD, R. (eds). **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

4 BELLAMY, Richard. Constitutive Citizenship versus Constitutional Rights: Republican Reflections on the EU Charter and the Human Rights Act. In T. Campbell, K.D. Ewing and A. Tomkins (eds), **Sceptical Essays on**

Numa outra perspectiva, é verdade que alguns aspectos constitucionais históricos mereceriam restar abertos à revisão normativa tanto em face da mudança dos tempos como para correção de tratamentos inconstitucionais, notadamente os que dizem com a restrição de direitos e exclusão de sujeitos de direitos, como o tratamento destinado às mulheres que durante décadas foram alijadas de prerrogativas e garantias constitucionais e infraconstitucionais e, por isto, relegadas à condição de sub-cidadania ou cidadania parcial.

A maturação da Teoria da Constituição e mesmo da história constitucional no Ocidente tem demonstrado que a Norma Fundamental não pode ser concebida simplesmente como geradora de restrições às liberdades civis⁵, mas como garantia destas liberdades para além de denotações e conotações individuais, extraíndo do Social tais possibilidades, a partir do que possamos pensar na maturidade da Democracia que impõem limites em condições conformativas aos fundamentos que a sustentam. Em tais cenários, revelamos mais compreensíveis as autorrestrições democráticas a Direitos – fundamentais ou ordinários (sem entrar ainda na discussão de saber se são inibidores internos ou externos a eles).

Estamos com isto afirmando que há determinados valores e regras da Democracia que se configuram como conquistas históricas da humanidade – heranças e tradições da matriz democrática que temos –, condizentes à natureza humana mesmo, no sentido de enaltecê-la e aprimorá-la à máxima potência, afigurando-se impossível, sob pena de retrocesso da condição humana, desconstituí-las.

Queremos desta forma tomar como adequado o argumento de Glendon, no sentido de que é necessário também assimilar no conceito de Democracia a importância do sistema de direitos e obrigações como condição necessária ao

Human Rights. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 19.

5 À moda John Locke, Benjamin Constant e mesmo John Stuart Mill, no sentido de que um Estado liberal justo deveria limitar sua intervenção à garantia de estrutura de instituições políticas, legais (o Estado de Direito) e socioeconômicas sob a qual indivíduos e grupos podem perseguir os fins e objetivos que julgarem corretos – sujeitando-se a algo similar ao “Harm Principle” de John Stuart Mill, segundo o qual a coerção coletiva da sociedade só pode ser empregada para restringir a liberdade individual quando isto for necessário para evitar que danos sejam causados a outros. Muito menos me filio aos mais contemporâneos liberais pertencentes às facções fundamentalistas como a do *libertarianismo*, associada a autores como Friedrich Hayek, James Buchanan e Robert Nozick, defensores da liberdade negativa, sustentando a não interferência da autoridade política e de quem quer que seja nos direitos de propriedades ou titularidades adquiridos por meio de transações voluntárias não fraudulentas. Ver o texto de VITA, Álvaro de. *Liberalismo*. In AVRITZER, Leonardo (org.). **Corupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

exercício da cidadania, e que este sistema contém determinadas normas que, além de definirem a própria Democracia historicamente constituída, instituem premissas a partir das quais ela deve se desenvolver.⁶ Neste ponto, concordamos com o autor quando diz que se sustenta a tese de Ronald Dworkin quando: “claims that democracy assumes certain moral values – notably that all citizens deserve equal concern and respect as autonomous rights-bearers and that we need a constitution to ensure that even democratically made laws adhere to them.” Não fosse assim, dificilmente ter-se-ia a possibilidade de se alcançar consensos mínimos de governabilidade e decisões públicas sobre interesses comuns.

Por outro lado, como quer John Ely⁷, é preciso igualmente haver normas procedimentais democráticas à efetivação daqueles direitos e obrigações, sob pena de serem esvaziados ou violados no âmbito das suas efetivações pragmáticas – o que evidencia o nível de fundamentalidade isonômica entre a dimensão substantiva e procedimental da Democracia.

Por outro lado, as constituições atuais têm sido apresentadas como a codificação das regras do jogo democrático, impondo princípios e regras específicos para que ele ocorra respeitando as expectativas geradas pelos pactos sociais instituintes do Estado Democrático de Direito.⁸ E isto é tão forte, que alguns falam que a Democracia desde a Modernidade tem se apresentado como verdadeiro valor universal, a ponto de não poder ser sequer submetida à possibilidade de extinção, algo que a Constituição deveria garantir.⁹

Agregado a isto, há muitos e diferentes modelos de democracia em termos de história atual, os quais se vinculam sempre a outros conceitos, como o de cidadania, representação política, poderes estatais e suas formas de exercício. Para que qualquer um destes modelos possa assim ser chamado, mister é que a cidadania seja livre para redefinir, respeitando as conquistas por ela forjadas, as suas possibilidades, não se deixando amarrar por tradições consolidadas no tempo e no espaço¹⁰; por isto, o conceito de democracia é sempre relacional,

6 GLENDON, Martin A. **Rights Talk: The Impoverishment of Political Discourse**. New York: Free Press, 2001, p.41.

7 Em especial no já clássico texto ELY, John. H. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**, Cambridge MA: Harvard University Press, 1980.

8 Ver o texto de ACKERMAN, B.; FISHKING, J. **Deliberation Day**. New Haven: Yale University Press, 2004.

9 Ver o texto de PELAYO, Manuel García. **Las transformaciones del Estado contemporáneo**. Madrid: Alianza Editorial, 2005.

10 Como diz Bellamy: “After all, we value democracy as giving effect to the status of individuals as autonomous

ou seja, formata-se a partir de outros conceitos constitutivos da Política e das relações sociais e institucionais.¹¹

E isto se torna cada vez mais importante, na medida em que lembramos que muitas *democracias* excluem ainda hoje segmentos sociais das decisões e das escolhas públicas, colocando sérios limites ao exercício da vontade popular.

É claro que algumas destas exclusões e limitações contaram com o peso de tradições culturais e mesmo institucionais da política e do político, todavia nova fonte de potencial complementariedade ou oposição a estes modelos tradicionais foram surgindo – seja pela via da revolução, seja pelas reformas mais pacíficas. Muitas Constituições têm sido, fundamentalmente no século XX, democraticamente promulgadas, derivando suas legitimidades da participação política de maiores segmentos sociais, a despeito, é claro, das armadilhas de cooptação que antigas tradições ainda impõem.

Poderíamos falar ainda daquilo que Brucke Ackerman chamava de *momentos constitucionais especiais*, nos quais é possível criarmos situações de mudança de paradigmas normativos e pragmáticos visando ao aperfeiçoamento da Democracia sem desrespeitar a Constituição, mas ao contrário, buscando dar maior efetividade aos seus princípios fundadores; aos Direitos e Garantias Fundamentais Individuais e Sociais conquistados.¹² Tais mudanças, entretanto, para serem efetivamente democráticas em seus processos constitutivos, devem contar com a participação radical da soberania popular, sob pena de se esvaziar em termos de legitimidade, o que pode implicar fragilidades de observância cotidiana por parte da cidadania. Assim,

we should see constitutions not as constraints imposed upon democracy, but as the limits that a mature democracy places upon

rights-bearers and, therefore, a consistent democrat should believe that individuals are entitled to play a role in determining both their rights as citizens and the political rules they have to play.” The Democratic Constitution: Why Europeans Should Avoid American Style **Constitutional Judicial Review**. Disponível em: <<http://discovery.ucl.ac.uk/1359228/1/EP5114-Bellamy.pdf>>. Acesso em 07/08/2017, p. 11.

11 BELLAMY, Richard. Democracy without democracy? Can the EU's democratic 'outputs' be separated from the democratic 'inputs' provided by competitive parties and majority rule? In **Journal of European Public Policy**, v. 17:1, p. 2-19, 2010.

12 Ver o texto de ACKERMANN, Bruce. **Who the People**. Boston: Harvard University Press, 2010. O autor neste texto lembra de impactantes momentos da vida política do Ocidente para se referir a estes momentos constitucionais especiais – como as reformas do Reino Unido no século XIX, a Revolução Americana e Francesa, advertindo que não podemos reduzir a tais situações as oportunidades de rever os desígnios da Constituição em prol da vontade popular. Ver também o texto de TUSHNET, Mark. Living in a Constitutional Moment? Lopez and Constitutional Theory. In 46, **Case Western Reserve Law Review**, n. 845, 1996. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol46/iss3/13>>. Acesso em: 14/08/2017.

itself. Since constitutions have an actual, as well as a logical, relation to democratic practice, the earlier objection that they infringe the autonomy of individuals as citizens proves misplaced.¹³

Por outro lado, considerar as Constituições como simples artefatos da Democracia implicaria simplificação extremada da complexa relação existente entre elas. Todo e qualquer regime democrático opera dentro de determinado arcabouço normativo fundamental herdado do passado, e não há por que rejeitar esta herança sob argumento de que representa algo ultrapassado, mas ao contrário, é importante nos darmos conta de que este passado é o que nos trouxe até o presente, e que, antes de negá-lo ou rejeitá-lo, é preciso aprender com ele, extraíndo daí o que podemos evoluir em face de demandas novas surgidas de movimentos sociais e políticos legítimos.

Alguns parâmetros constitutivos fundacionais da Democracia Moderna e Contemporânea têm persistido no tempo, como o de que ela é constituída por valores, como liberdade, igualdade, autonomia individual, participação política efetiva, dentre outros, e isto tem ocorrido não porque representam heranças e tradições que se impõem por suas autoridades ancestrais, mas pelas razões de justificação e fundamentação que as edificam e sustentam, razão pela qual se tem dito que não podem ser usurpadas ou extraídas de qualquer modelo atual de Democracia, pois isto significaria negar a sua própria existência.

Ampliando este debate inclusive para a discussão envolvendo o Poder Judiciário e os seus limites de ação na Democracia, John Ely reclama à configuração fundacional da Democracia contemporânea outros elementos, envolvendo, para além de direitos substanciais, certos processos e procedimentos de suas efetivações alicerçados sobre elementos como o voto majoritário e a possibilidade real de participação política não coitada, e isto por si só impõe proteção especial dos regimes democráticos e suas normas regulamentadoras¹⁴, o que problematiza as perspectivas substancialistas de Dworkin, anteriormente referidas, eis que estas se limitam a focar em grande parte os Direitos Fundamentais e suas possibilidades de concretização na decisão judicial, deixando de dar a devida

13 FLEMING, James E. Judicial Review Without Judicial Supremacy: Taking the Constitution Seriously Outside the Courts. In 73, **Fordham Law Review**, 1377, 2005. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol73/iss4/4>>. Acesso em: 14/08/2017.

14 ELY, John H. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**, 1980, p. 451- 487.

atenção e protagonismo à participação social nestes cenários.¹⁵

Não desconhecemos, entretanto, que Ronald Dworkin, em trabalho posterior aos seus textos mais seminais já referidos, procurou reconciliar a advocacia que fazia do protagonismo judicial baseado no que chama de leitura moral da Constituição, pelo que então nomina as condições relacionais pressupostas à democracia, no sentido de que a definição da democracia passa necessariamente por espaços nos quais “collective decisions be made by political institutions whose structure, composition, and practices treat all members of the community, as individuals, with equal concern and respect.”¹⁶

Dworkin realça muito em suas obras o valor da democracia constitucional, na qual a legislação está sujeita a direitos que se submetem sempre ao controle judicial, e precisa ser endossada pela maioria dos votos para passar. Nesta perspectiva, cada tipo de Democracia precisa ser avaliado por seus resultados (mais do que procedimentos) em promover direitos democráticos.

Para ser aplicado este modelo de Democracia, é preciso haver boas perspectivas, mesmo que genéricas, de aceitáveis respostas a várias questões, inclusive de natureza moral, sendo imperiosa a consciência de que há também número bastante significativo e frequente de respostas conflituosas que podem razoavelmente surgir destes debates. Na verdade, este conflito está presente em todos os sistemas políticos que operam com a lógica dos votos da maioria para perseguir resultados a serem ofertados em procedimentos de tomadas de decisões institucionais (o judicial *review* também oferece procedimentos muito semelhantes de tomada de decisões, que, entretanto, não possuem o mesmo peso de legitimidade política originária).

Nesta perspectiva, as decisões judiciais, por princípio, não podem mais do que produzir respostas fundadas em direitos cujos sentidos lhes são atribuídos pelo sistema normativo e pelo aplicador de tais dispositivos, enquanto que as democracias representativas, participativas e deliberativas, com níveis de

15 Tratamos também destes temas em outros trabalhos: (1) LEAL, Rogerio Gesta. **A decisão Judicial: elementos teórico-constitutivos à efetivação pragmática dos Direitos Fundamentais**. Chapecó: UNOESC, 2012; (2) LEAL, Rogerio Gesta. **A democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de caso**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011; (3) LEAL, Rogerio Gesta. **O Estado-Juíz na Democracia Contemporânea - uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

16 DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 17 e 24.

legitimidade radicais, reclamam outros fundamentos das escolhas públicas que se tomam em processos políticos fundacionais (inclusive nos legislativos), para além do argumento de que as respostas sejam fundadas em direitos; elas exigem que os processos constitutivos destas respostas também sejam radicalmente democráticos, envolvendo a participação política e social.

Dworkin se vale de vários argumentos que podem se dirigir nesta direção. Para começar, ele sugere que, mesmo se a resposta melhor para algum problema jurídico se encontrar em disputa em países que possuam Constituição escrita, podemos afirmar que estes, para serem coerentes em suas respostas, devem estar convergentes com a norma constitucional, e isto ocorre frequentemente no âmbito do conflito de interpretações principalmente envolvendo princípios constitucionais. Este fenômeno não surpreende muito, porque as normas constitucionais estão sempre ancoradas na história e seu evoluir, o que implica embates recorrentes pelas melhores interpretações e respostas aos problemas sociais.

A questão é que estes problemas da Sociedade deveriam por ela ser resolvidos por meio de seus mecanismos de representação direta e indireta, notadamente os eleitos, porque mais orgânicos e próximos da soberania popular, e não pelo Poder Judiciário que, a despeito de igualmente representar esta Comunidade, mantêm com ela relações mais distantes e indiretas de comunicação. Ou seja, a representação judicial não pode ter o protagonismo principal na formatação das escolhas públicas sobre as demandas sociais e suas efetivações, pelo simples fato de que as respostas daqui decorrentes seguramente vão ser menos resultados de diálogos de todos voltados ao entendimento, e mais opções unilaterais forjadas em deliberações de força e coação estatal – claro, por vezes, quando a razão comunicativa falha, não há outra solução imediata.¹⁷

Dworkin lembra sempre que a Democracia Majoritária é suscetível, nos seus processos de efetivações, de desprezar os valores básicos que ela própria constituiu como movimento histórico de Direitos e Garantias, razão pela qual os cidadãos devem permanentemente fazer valer suas condições de membros morais (*moral members*) da política comunitária, ou seja, alguém que possui igual status dentro dela. Assim, para que este membro moral seja considerado e

¹⁷ Como diz ELY, John H. Toward a Representation-Reinforcing Mode of Judicial Review. In **Maryland Law Review**, n. 37, 1978, p. 31: “personal moral conviction proves more important than the ordinary craft of a judge in deciding such issues.”

mesmo assegurado em regimes democráticos, mister é que lhe seja garantida a condição efetiva de parte em qualquer decisão coletiva. Em outras palavras,

individuals have to be given equal and adequate opportunities to influence the political agenda and the decisions that are taken, be viewed as of equal worth and shown equal consideration in the decision itself, and finally, and most controversially, they must be able to take responsibility for certain features of their life by not being interfered with by collective decisions.¹⁸

O problema apresentamos aqui é o de sabermos como o majoritarismo se comporta em face destes aspectos da moralidade democrática.

Dworkin argumenta que as tomadas de decisão por maiorias tendem simplesmente a agregar interesses, ou ajustar tensos equilíbrios entre eles, encorajando compromissos que podem subordinar/ameaçar importantes questões de princípios. Esta perspectiva de democracia como negociação sem princípios é muito discutível na teoria de Dworkin, notadamente quando direitos e interesses estão de forma frequente intimamente relacionados. Para além disto, temos questionado sobre as características demasiadamente mecânicas e estatísticas do sistema majoritário baseado na ideia de uma pessoa um voto, voto este que garantiria o tratamento igualitário das pessoas envolvidas/atingidas pelo jogo democrático, isto porque uma pessoa conta para cada outra e não mais que isto, fazendo parecer que esta lógica garantiria igual tratamento entre todos. Quanto a este compromisso, ele pode frequentemente ser reconhecido como o principal tratamento igualitário que cada um deve ter em face da decisão e da necessidade de fazermos mútuas concessões para atingir este modelo de democracia.¹⁹

Por certo que a perspectiva majoritarista da democracia por si só não pode garantir que o eleitorado inclua todas as partes envolvidas ou alcançadas por decisões políticas vinculantes; que alguns votantes não estarão motivados por prejuízos a outros; ou que certas minorias não poderiam ser oprimidas, ou ainda que direitos individuais fossem atingidos pelo voto de maiorias. Por outro lado, tampouco pode fazer a revisão judicial de todas estas questões.

18 ACKERMAN, B.; FISHKING, J. **Deliberation Day**, p. 29.

19 Ver o texto de BELLAMY, R.; CASTIGLIONE, D. Constitutionalism and Democracy - Political Theory and the American Constitution. In **British Journal of Political Science**, Cambridge: Cambridge University Press, vol. 27, n. 4, p. 595-618, Oct. 1997. Ver também o texto de BELLAMY, Richard. **Political Constitutionalism: A Republican Defence of the Constitutionality of Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

Como a história constitucional e infraconstitucional da América nos mostra, as cortes judiciais podem interpretar as normas constitucionais no sentido de evitar sistemáticos prejuízos a determinados direitos, e podem fazê-lo com independência e autonomia de grupos de pressão. Além disto, temos que ter presentes que as próprias interpretações judiciais variam diante das mudanças das composições de maiorias dos julgadores – o que instabiliza o critério de maiorias nas decisões vinculantes, aliás, próprio do jogo democrático.

Por todas estas razões, Dworkin trabalha com a premissa de que os Estados Unidos da América têm tido comportamentos muito duros de tomada de decisões majoritárias, razão pela qual esta regra tem sido várias vezes modificada no sentido de reduzir alguns de seus potenciais efeitos tirânicos.

É verdade, por outra via, que significativos agrupamentos majoritários sintetizam, por vezes, coalizões de minorias que se constituem para os efeitos de assumir compromissos com amplos grupos que sustentam o governo, formando aí agrupamentos de forças conjunturais que vão dando equilíbrios instáveis aos gestores públicos e ao próprio sistema político.

O pendular majoritarismo em sistemas jurídicos, como o norte-americano e britânico, que operam com o modelo do *substantive judicial review*, é exceção, mais do que tendências nas democracias modernas.²⁰ A despeito disto, o *judicial review* tem sido historicamente utilizado também para bloquear várias legislações democráticas que têm avançado em direitos fundamentais, como é o caso da participação feminina na política institucional dos partidos e no Congresso como indicador democrático de inclusão social no âmbito das decisões políticas, muito baixa em países ditos democráticos, como os EUA, onde este debate chegou a ser judicializado sem qualquer mudança na forma discriminatória do tratamento.²¹

2. INSTÂNCIAS DECISIONAIS NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA: EM BUSCA DE MAIORES LEGITIMIDADES

Agora, suponhamos que nós estivéssemos de acordo sobre o que é bom para todos, e a Suprema Corte fosse formada por clones de Ronald Dworkin

20 Ver o texto de DWORKIN, Ronald. Looking for Cass Sunstein. In **The New York Review of Books**, n. 7, vol. 56, April, 2009, na sua especial crítica ao trabalho de SUNSTEIN, Cass. **A Constitution of Many Minds: Why the Founding Document Doesn't Mean What It Meant Before**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

21 Ver o texto de DAHL, Robert. **How Democratic is the American Constitution?** New Haven: Yale University Press, 2001. Igualmente ver o texto DAHL, Robert. **On Political Equality**. New Haven: Yale University Press, 2006.

que poderiam garantir que tomariam a *melhor decisão* sobre temas que interessassem a comunidade, quando valores democráticos estivessem em jogo. Não poderíamos sustentar que estaria mesmo assim havendo certa diminuição dos espaços democráticos de tomadas de decisões?

O próprio Dworkin aceita que haveria, naquelas circunstâncias, com a diminuição destes espaços de participação e decisão social, perdas consideráveis para o autogoverno sob o ponto de vista da soberania popular e mesmo da independência e autonomia das instituições representativas. Todavia, se as regras do jogo democrático e que criam expectativas sociais eventualmente restam alteradas por decisões judiciais sob o fundamento de que isto é possível quando as premissas e fundamentos da Democracia são violados, esta hipótese deveria ser aceita, porque então a decisão do judiciário não seria antidemocrática, mas, ao contrário, estaria melhorando a própria Democracia?

Em nosso sentir, há imenso campo de subjetividade na definição de quanto e em que medida aquelas premissas e fundamentos restam violados, cabendo sempre margens de decisão passíveis de questionamento e crítica. Tais elementos poderiam ser mais bem tratados se tivéssemos como diretriz de enfrentamento da matéria a compreensão de que toda e qualquer intervenção em campos institucionais de deliberação política deveria se pautar pelos comandos constitucionais de divisão de competências e atribuições dos poderes públicos, ratificando os compromissos assumidos com a Sociedade.

É frágil o argumento de Dworkin no sentido de que o republicanismo cívico negligencia o fato de que as decisões da Suprema Corte podem também gerar amplos debates importantes para o amadurecimento democrático, inclusive por meio dos *mass media*, do debate acadêmico e mesmo em círculos mais informais de encontros, ambientes estes mais propícios à reflexão sobre os fundamentos morais e políticos destas questões do que as negociações políticas que muitas vezes operam no Parlamento.²² E isto porque, seja qual forem as falhas no âmbito dos debates que se dão sobre tais temas na legislatura, eles também provocam reações pelos mesmos espaços referidos anteriormente, sem precisar da intermediação jurisdicional; e mais, alcançando universo bem maior

22 Ver DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. London: Fontana, 1986, p. 345 e seguintes.

de protagonistas não iniciados nos detalhes técnico-jurídicos que envolvem os comandos sentenciais das cortes de justiça.

Como diz Jeremy Waldron, bastava pensarmos na discussão que o reconhecimento de direitos e garantias ao homossexualismo gerou na segunda metade do século XX, em países ditos desenvolvidos, como a Inglaterra, oportunizando inclusive reflexões como as de Hart e Devlin sobre o papel da lei na observância de certos padrões morais públicos, que ampliaram e enriqueceram tal abordagem para além dos termos restritivos que os tribunais estavam enfrentando a matéria.²³

Por outro lado, há um aspecto importante aqui que está sub problematizado no discurso de Dworkin: em nível de escolhas do Poder Judiciário, mais do que debate, o que existe é decisão vinculante a todos os participantes e envolvidos no tema, não importando se houve necessária e suficiente interlocução deliberacional. É da natureza histórica e institucional do Poder Judiciário que suas escolhas sejam cumpridas sem questionamentos (a não ser pela via do devido processo legal recursal), e assim deve ser no Estado Democrático de Direito. Mas sabendo que isto ocorre desta maneira, definitivamente a sentença judicial não é o lócus mais apropriado para o fórum democrático das discussões e das deliberações públicas. Como lembram Smith e Wales:

Certainly, participation in a public debate can be educationally and no doubt morally improving – as experiments with purely advisory citizens juries reveal. However, these studies also show that it is the sense that one has played a part in a collective decision that generates a sense of moral responsibility on the part of citizens, obliging them both to respect the views of their fellows and to abide by the majority view. If the decision is effectively taken out of their hands, why should they feel any need to moderate their views to accommodate others or view it as in any sense ‘theirs’? ²⁴

A importância da decisão – tanto quanto do debate que a antecede – tem aumentado cada vez mais, na medida em que nos conscientizamos de que as escolhas políticas das Cortes de Justiça também podem cometer equívocos,

²³ Ver o texto de WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Clarendon Press, 1999, em especial a partir da p. 220 e seguintes. Aliás, como adverte MCKEEVER, Robert J. **Raw Judicial Power? The Supreme Court and American Society**. Manchester: Manchester University Press, 1995, p. 46: “In fact, when the court becomes the maker of important policy decisions, campaigning groups simply turn their attention to capturing the court and pressurizing judges. Indeed, courts generally follow public opinion on key moral issues.”

²⁴ SMITH, G.; WALES, C. Citizen Juries and Deliberative Democracy. In **Political Studies**, nº 48, 2000, p. 60.

principalmente no que diz respeito à fragilização da Democracia e suas instituições representativas. Neste sentido, Dworkin observa que, desde que os políticos do Parlamento têm demonstrado que podem se equivocar em seus misteres (e até atuar com dolo na perseguição de fins ilícitos), o potencial do cometimento de danos por erros cometidos à Democracia pelas Cortes e pela Legislaturas é simétrico²⁵; e ainda, no último caso, os cidadãos podem se culpar ou culpar os políticos que eles elegeram.

Não concordamos com o autor norte-americano no ponto, eis que as tomadas de decisões de natureza política do Judiciário, sobre quaisquer temas e em quaisquer circunstâncias, notadamente em substituição às competências constitucionais do Legislativo e do Executivo, são sempre mais danosas às instituições democráticas justamente porque inviabilizam ações de maturação mais amplas que estas duas deveriam realizar junto à Sociedade.²⁶

Outro argumento de Dworkin que vale a pena problematizar aqui é a tese de que o apelo da Democracia não pode ser o de dar aos cidadãos igual impacto de influência sobre as questões de interesse público que precisam ser decididas, pois seria demasiadamente irrealístico imaginar que aquelas pessoas que detêm posição de poder e riqueza mais diferenciada não teriam influência distinguida na demarcação dos processos de tomada de decisões no Poder Executivo e Legislativo. Por tais razões, para o autor, o que conta é ser garantido em regimes democráticos igual *status* de legitimidade política à tomada de decisões conforme os parâmetros normativos adotados. Em suas palavras:

What counts is equality of status. That merely requires that the rules for selecting decision-makers, be they judges or politicians, do not formally discriminate against any group, and that the decisions themselves treat all equally.²⁷

Para nossa perspectiva de Democracia mais radical e substantiva, todavia, esta noção de igualdade formal não é suficiente para outorgar legitimidade às escolhas públicas de efeitos vinculantes à cidadania, isto porque, mesmo quando se garante reconhecimento normativo à participação política formal de

25 DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**, p. 345.

26 Ver nosso LEAL, Rogerio Gesta e LEAL, Mônia Clarissa Hennig Leal (Org.). **Ativismo judicial e déficits democráticos**: algumas experiências latino-americanas e européias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

27 DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law**: The Moral Reading of the American Constitution, p.28.

segmentos sociais e institucionais nestas escolhas, tal participação pode não se dar por ausência de mobilização dos alcançados por tais prerrogativas; em face da manipulação dos processos de participação por interesses mais privados do que públicos, ou ainda pelo esvaziamento e pelo desvio de finalidade da execução das escolhas tomadas já com *deficits* reais de representação.²⁸

É óbvio que o poder econômico e os privilégios de natureza pessoal são variáveis importantes nos processos de tomadas de decisão política, mas ao mesmo tempo, como elementos presentes em espaços públicos e privados, revelam-se inexoráveis, motivo pelo qual devem servir de parâmetro à constituição de medidas/políticas de evitação dos efeitos perversos que possam ocasionar. Assim como outras variáveis mais contemporâneas, aqui se colocam como desafios em processos de escolhas públicas, como o preconceito, os fundamentalismos religiosos, os radicalismos de esquerda e direita, dentre outros, gerando posições e pretensões a serem enfrentadas com argumentos de qualidade e legitimidade democrática profundos.²⁹

Queremos sustentar que, se não contarmos com uma métrica pública para decidir qual a melhor forma de assegurarmos o tratamento igualitário às demandas de interesses notadamente individuais, então não teremos condições de legitimamente demarcar como este princípio poderia ser aplicado na Comunidade. Não fazer isto seria negar as pessoas igual *status* de cidadãos detentores de direitos e garantias nas relações democráticas intersubjetivas, sociais e institucionais. Para além disto, como podemos ver na reflexão de Dworkin sobre o que esta igualdade de que estamos falando envolve, todas as evidências sugerem que o mais confiável – mas não infalível – caminho para garantir que todos os cidadãos tenham a mesma participação em processos de tomada de decisões é assegurar acesso que possibilite tratar os iguais e desiguais de forma a possibilitar espaços efetivos para todos.

O problema aqui é termos critérios públicos e confiáveis de que os processos de participação e escolhas levarão em conta aquela igualdade materialmente.

28 Ver nosso LEAL, Rogerio Gesta (Org.). **A democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

29 Aliás, por mais paradoxal que seja, temos de reconhecer que, muitas vezes, as manifestações de preconceito, intolerância, fundamentalismos religiosos, xenofobias, provém de pessoas com formação intelectual e econômica privilegiada, todavia, com percepções de mundo e vida coletiva seletiva e de exclusão social.

Como já fizemos referência, Dworkin define as condições institucionais da Democracia como independentes em face das decisões coletivas tomadas em processos políticos, os quais, por vezes, não possuem sintonia perfeita com as regras estabelecidas para tanto. Para Dworkin, se as decisões coletivas têm o escopo de: (a) preservar o respeito próprio das pessoas e entre elas; (b) então os envolvidos nisto devem ser livres para constituírem suas próprias ideias e convicções sobre os temas deliberados, (c) e devem ter o domínio pleno das responsabilidades que possuem aqui.³⁰

O primeiro elemento se afigura como intrínseco da Democracia, e está presente mesmo em face (aliás, fundamentalmente) das situações de dissensos que decorrem dos debates públicos. E poderíamos para este debate observar o evoluir da constitucionalização cada vez maior dos procedimentos de participação política que vêm surgindo na história do Ocidente, como no caso brasileiro, estando a Carta Política de 1988 a demarcar mais a participação política da Sociedade na gestão pública, seja pela via de Conselhos, processo legislativo por iniciativa popular, controle social da Administração Pública, dentre outros.³¹

Os outros elementos indicados por Dworkin são mais complicados, principalmente em termos de sua operacionalização e controle cotidianos, uma vez que demandariam níveis de consciência coletiva das pessoas que constituem a Comunidade e os comportamentos de acordo com esta consciência, reclamando mecanismos coletivos de monitoramento. Vale trazer à memória nesta perspectiva a reflexão de Jeremy Waldron, fazendo referência a John Stuart Mill, sobre a relação e a distinção necessárias entre respeito próprio e respeito pelos outros, pois dizem com comportamentos individuais autônomos (garantidos pela liberdade fundamental do indivíduo) que têm como limite de possibilidade os interesses públicos da Comunidade.³²

Por certo que, mesmo algumas questões da esfera privada da liberdade humana se viram e se veem atingidas com o evoluir dos tempos, tanto no

30 DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**, p.28.

31 Ver nosso livro LEAL, Rogério Gesta. **Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

32 Ver o texto de WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Clarendon Press, 1999. Diz o autor que: "Democrats have always been suspicious of rights against the collective process because they see them as attempts by individuals to escape their collective responsibilities and retain their unmerited or indefensible privileges. Making something a private matter, though, can also be a way of removing a collective responsibility for it and ignoring the effects of personal choices on others." (p.29).

plano normativo como pragmático, principalmente quando estão conectadas a interesses públicos indisponíveis, como é o caso do aborto e da eutanásia; atingindo relações afetivas e familiares, como a violência doméstica e os direitos iguais entre cônjuges. Ou seja, os Direitos Sociais e de Estado foram ganhando importância progressiva em nossa história mais recente e tomando protagonismo na definição de muitas escolhas públicas recentes.

Lembremos que Dworkin infere a moralidade democrática de certo conceito de Democracia fundada nos princípios que vimos anteriormente, os quais imprimem a ela conteúdos e premissas demasiadamente puros e quicá ortodoxos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos dizer que o *ethos* das tradições institucionais e das políticas da democracia liberal dos seiscentos e setecentos que serviu durante muito tempo - e ainda serve - para demarcar o *modus vivendi* hegemônico das Sociedades capitalistas contemporâneas e serviu também para dar certo equilíbrio aos conflitos de poder e às disputas por protagonismos e privilégios nos espaços públicos e privados.

O problema é que a história das democracias ocidentais e contemporâneas tem demonstrado que a observância e o respeito aos princípios liberais de convivência social com base na observância da igualdade e da liberdade (em especial) não são perfeitos, ao contrário, as tensões e os conflitos sociais evidenciam que a razão iluminada tem perdido espaço para a razão instrumental e estratégica de Mercados marcados por valores que mais desagregam do que agregam as pessoas entre si.

A estas sinergias, e por conta delas, somam-se diferentes experiências envolvendo sistemas eleitorais, formas de controle jurisdicional dos *check and balances* entre as instituições públicas e privadas, tipos de gestão pública e atuação dos poderes executivos e legislativos, dentre outras. E mesmo que hodiernamente a maior parte dos países ocidentais democráticos reconheça formalmente catálogos muito similares de Direitos Fundamentais Individuais e Sociais – pautados por aqueles princípios liberais e outros mais –, suas formas de

concretização e proteção destes direitos frequentemente divergem muito entre si (tanto no que tange aos mecanismos concretos de tratamento destas matérias, como no que diz respeito às atribuições de sentidos que possam ter).

Por conta disto, entendemos que aqueles equilíbrios reflexivos são sempre muito conjunturais e tendencialmente cambiantes, notadamente em face de acordos e desacordos relacionados a compreensões de mundo, de vida, de relações afetivas, sexuais, religiosas, étnicas, de trabalho, parentais, etc. Os eventuais entendimentos que se consigam produzir a partir de processos dialógicos inclusivos e não coitados, podem sim garantir consensos geradores de equações estabilizantes entre liberdade e igualdade, os quais estarão sempre submetidos a fenômenos complexos e sofisticados de prova cotidiana. Ou seja,

those countries where cultural and other cleavages are greatest have tended to secure consensus not by removing these differences from politics but by giving them explicit political recognition through consociational and other types of power-sharing.³³

Assim, qualquer ideia de Democracia, a partir do que expusemos aqui, deve criar, efetivar e proteger direitos por meio de procedimentos e processos de ampla participação social e institucional, de maneira crítica e com níveis de igualdade e liberdade os mais amplos possíveis.

Como diz Ely, grande parte das constituições contemporâneas no Ocidente tratam de forma muito semelhante a organização e o funcionamento dos poderes instituídos e a forma de suas operacionalizações, todavia há urgente necessidade de abordar de forma ampliada – da maneira como estamos a defender – o papel constitucional emancipador destas relações entre Estado, Sociedade e mesmo Mercado, permitindo-se que se tome consciência de que não é somente na esfera pública oficial do debate e da decisão política que vamos encontrar a legitimidade das escolhas públicas, mas na inter-relação permanente entre os fóruns oficiais e os sociais que vamos tê-la, desde que resulte daí sinergias positivas de trocas e aprendizados recíprocos.³⁴

³³ GLENDON, Mary Ann. **Rights Talk**: The Impoverishment of Political Discourse, p.76.

³⁴ Ver o texto de ELY, Jonh H. **Democracy and Distrust**: A Theory of Judicial Review. Cambridge MA: Harvard University Press, 1980. Ver também o texto de STEPHENS, John D. Capitalist Development and Democracy: Empirical Research on the Social Origins of Democracy. In **D. Copp, J. Hampton e J. E. Roemer (eds.)**. The Idea of Democracy. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ACKERMAN, B.; FISHKING, J. **Deliberation Day**. New Haven: Yale University Press, 2004.
- ACKERMANN, Bruce. **Who the People**. Boston: Harvard University Press, 2010.
- BELLAMY, R.; CASTIGLIONE, D. Constitutionalism and Democracy - Political Theory and the American Constitution. In **British Journal of Political Science**, Cambridge: Cambridge University Press, vol. 27, n. 4, p. 595-618, Oct. 1997.
- BELLAMY, Richard. Constitutive Citizenship versus Constitutional Rights: Republican Reflections on the EU Charter and the Human Rights Act. In T. Campbell, K.D. Ewing and A. Tomkins (eds), **Sceptical Essays on Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- _____. Democracy without democracy? Can the EU's democratic 'outputs' be separated from the democratic 'inputs' provided by competitive parties and majority rule? In **Journal of European Public Policy**, v. 17:1, p. 2-19, 2010.
- _____. **Political Constitutionalism: A Republican Defence of the Constitutionality of Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- _____. The Democratic Constitution: Why Europeans Should Avoid American Style **Constitutional Judicial Review**. Disponível em: <<http://discovery.ucl.ac.uk/1359228/1/EPS114-Bellamy.pdf>>. Acesso em 07/08/2017, p.11.
- DAHL, Robert. **How Democratic is the American Constitution?** New Haven: Yale University Press, 2001.
- _____. **On Political Equality**. New Haven: Yale University Press, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1985.
- _____. **Law's Empire**. London: Fontana, 1986.
- _____. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 1996.
- _____. Looking for Cass Sunstein. In **The New York Review of Books**, n. 7, vol.56, April, 2009.
- ELSTER, J.; SLAGSTAD, R. (eds). **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- ELY, John H. Toward a Representation-Reinforcing Mode of Judicial Review. In **Maryland Law Review**, n. 37, p. 451- 487, 1978.
- _____. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**, Cambridge MA: Harvard University Press, 1980.

FLEMING, James E. Judicial Review Without Judicial Supremacy: Taking the Constitution Seriously Outside the Courts. In 73, **Fordham Law Review**, 1377, 2005. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol73/iss4/4>>. Acesso em: 14/08/2017.

GLENDON, Martin A. **Rights Talk: The Impoverishment of Political Discourse**. New York: Free Press, 2001.

LARRY, Alexander. **Constitutionalism and Democracy: Understanding the Relationship**. In KAUTZ, Steven, MELZER, Arthur, WEINBERGER, Jerry and ZINMAN, M. Richard. The Idea of Constitutionalism. University of Pennsylvania Press; San Diego Legal Studies Paper nr. 07-121. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1019631>>. Acesso em: 06/11/2017.

LEAL, R. G.; LEAL, M. C. H. (Org.). **Ativismo judicial e déficits democráticos: algumas experiências latino-americanas e européias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEAL, Rogerio Gesta (Org.). **A democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

_____. **A decisão Judicial: elementos teórico-constitutivos à efetivação pragmática dos Direitos Fundamentais**. Chapecó: UNOESC, 2012.

_____. **O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea - uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____. **Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MCKEEVER, Robert J. **Raw Judicial Power? The Supreme Court and American Society**. Manchester: Manchester University Press, 1995.

MICHELMAN, Frank. Democracy and Positive Liberty. In **Boston Review: A Political and Literary Forum**, p. 1- 15, 1996.

PELAYO, Manuel García. **Las transformaciones del Estado contemporáneo**. Madrid: Alianza Editorial, 2005.

SMITH, G.; WALES, C. Citizen Juries and Deliberative Democracy. In **Political Studies**, n. 48, 2000.

STEPHENS, John D. Capitalist Development and Democracy: Empirical Research on the Social Origins of Democracy. In **D. Copp, J. Hampton e J. E. Roemer (eds.)**. The Idea of Democracy. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

SUNSTEIN, Cass. **A Constitution of Many Minds: Why the Founding Document Doesn't Mean What It Meant Before**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

TUSHNET, Mark. Living in a Constitutional Moment? Lopez and Constitutional Theory. In 46, **Case Western Reserve Law Review**, n. 845, 1996. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol46/iss3/13>>. Acesso em: 14/08/2017.

VITA, Álvaro de. Liberalismo. In AVRITZER, Leonardo (org.). **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Clarendon Press, 1999.



Recebido em: março/2018

Aprovado em: agosto/2018

